

MEDIDA PROVISÓRIA 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos SERP , de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº

O art. 11 da Medida Provisória nº 1085, de 27 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11 A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

129.....

10º) a cessão de direitos, a cessão de créditos para fins de constituição de ativo financeiro circulável, a reserva de domínio, o arrendamento mercantil de bens móveis e a alienação fiduciária de bens móveis; e

.....”



“Art.

130.....

.....
III - de uma das partes, quando não houver devedor ou garantidor, à escolha do apresentante em caso de mais de um domicílio.

§ 1º Os atos de que trata o art. 127 produzirão efeitos a partir da data do registro e, aqueles de que trata o art. 129 produzirão efeitos em relação à terceiros a partir da data do registro.

§ 2º O registro de títulos e documentos exigirá reconhecimento de firma das assinaturas constantes em documento particular.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O mercado brasileiro, em especial, o setor do agronegócio, tem na figura da cessão de crédito instrumento que viabiliza e garante a eficaz obtenção de crédito e, por consequência, de uma ampla diversidade de insumos.

Esse instrumento garante, acesso rápido a crédito para preparação do solo, cultivo e colheita, além de todas eventuais necessidades não previstas/orçadas. Além disso, por funcionar como mecanismo de tomada célere de recursos, a cessão de crédito dispensa a utilização de financiamentos públicos ou de instituições financeiras, reduzindo o endividamento do produtor e otimizando o fluxo documental de crédito manuseado pela cadeia do agronegócio em todas as longínquas regiões do país.

O setor não ignora que há cessões de crédito originalmente firmadas com finalidade de se tornar ativo financeiro circulável, o que não se coaduna com a prática enormemente utilizada hoje no agronegócio e que garantia, de forma rápida e sem custos e burocracias adicionais, prover crédito ao agricultor brasileiro.



CD/22636.10500-00



* C D 2 2 6 3 6 1 0 5 0 0 0 *



Em razão disso, a proposição é para que as cessões de crédito destinadas à circulação no mercado financeiro, exclusivamente, sejam objeto de registro no competente Cartório de Títulos e Documentos, no que o art. 288 do Código Civil perfeitamente se coaduna. Para as demais cessões, o registro seria opcional.

Outra importante sugestão de alteração diz respeito ao art. 130 da Lei n.º 6.015/73. A Medida Provisória condicionada os efeitos das cessões de crédito (e demais títulos abrangidos pelos arts. 127 e 129) ao registro no Cartório de Títulos e Documentos, mas, o art. 129 determina que são os efeitos perante terceiros que estariam condicionados ao registro, isto é, os efeitos entre as partes se aperfeiçoam na assinatura.

O art. 130 também dispensa a apresentação de documento particular com firma reconhecida, outorgando ao apresentante a responsabilidade pela autenticidade das assinaturas. Ocorre que o particular não possui fé pública para suportar referida responsabilidade. O particular, para fins de averiguar a autenticidade de assinatura em instrumento particular físico, não poderá prescindir do reconhecimento de firmas realizado por quem detém fé pública, de forma que os registros públicos não podem se exonerar dessa responsabilidade. Tanto é que a Lei 13.728/18 (“Lei da Desburocratização”), em seu artigo 3º, foi suficientemente cautelosa ao desobrigar exclusivamente o agente administrativo da exigência de reconhecimento de firma em documentos apresentados a registro, e, ainda assim, mediante o atendimento de determinadas condições.

Finalmente, questão de intenso debate nos registros públicos é o local onde se deve apresentar o título a registro.

A lei em vigor determina que em não residindo as partes na mesma circunscrição, o registro deve ser feito em ambos.



CD/22636.10500-00



* C D 2 2 6 3 6 1 0 5 0 0 0 *



Além de moroso, custoso e burocrático registrar em ambas, o que novamente afronta as disposições já citadas acerca do esforço do poder público pela desburocratização do sistema registral, há partes que apresentam mais de um domicílio, o que acresce tantos registros quanto o forem, de forma que, desejando levar a registro uma cessão de créditos com a intenção de torna-la ativo financeiro circulável, é necessário que ele seja estabeleça objetivamente ou, que seja atribuída a opção em registro ao interessado.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2022.



Deputado ARNALDO JARDIM

Cidadania/SP



CD/22636.10500-00



CD226361050000